

Registro: 2016.0000615960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001222-07.2007.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que são apelantes/apelados ELLEN MARA GRANADO GOMES, NICOLI GRAMADO GOMES (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e EDUARDO DONATI GOMES, é apelado/apelante OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, Apelados DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO e BIOSEV BIOENERGIA S/A.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recursos dos autores improvidos, prejudicados os apelos adesivos. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

RENATO SARTORELLI RELATOR Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0001220-37.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001221-22.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001222-07.2007.8.26.0374

APTES/APDOS: ELLEN MARA GRANADO GOMES, NICOLI GRANADO GOMES, EDUARDO DONATI GOMES; MARIANA LIMA VIANA, GABRIEL HENRIQUE LIMA VIANA; LUCIANA APARÍCIO GARCIA, GUILHERME APARÍCIO GARCIA, GUSTAVO APARÍCIO GARCIA; OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A

APELADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, BIOSEV BIOENERGIA S/A

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: LUCAS EDUARDO STEINLE CAMARGO

EMENTA:

"ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONEXÃO RECONHECIDA CULPA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO NÃO COMPROVADA - RESPONSABILIDADE VÍTIMA **EXCLUSIVA** DA QUE CONDUZIA A VIATURA POLICIAL -RECURSOS DOS **AUTORES** IMPROVIDOS, PREJUDICADOS APELOS ADESIVOS.

Se as circunstâncias que envolveram o acidente de trânsito não autorizam reconhecer o comportamento culposo imputado ao condutor do veículo,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0001220-37.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001221-22.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001222-07.2007.8.26.0374

descabe a percepção de verbas indenizatórias".

VOTO Nº 28.665 VOTO Nº 28.666 VOTO Nº 28.664

Ações de indenização por danos morais e materiais, fundadas em acidente de veículo, julgadas improcedentes pelas r. sentenças de fls. 932/934 (autos $n.^{\circ}0001222-07.2007.8.26.0374$), fls. 631/633 (autos $n.^{\circ}0001220-37.2007.8.26.0374$) e fls. 543/544 (autos $n.^{\circ}0001221-22.2007.8.26.0374$), cujos relatórios adoto.

Inconformados, apelam todos os autores e a ré Ouro Verde Transporte e Locação Ltda.

Os autores, com base em razões idênticas, acenam com a ocorrência de cerceamento de defesa porquanto ficaram impedidos de produzir provas pericial e oral. No mérito, sustentam, em apertada síntese, que o motorista do caminhão de propriedade da empresa Ouro Verde Transportes e Locação Ltda., que transportava cana-de-açúcar a serviço da corré Bioserv Bioenergia S.A, atuou de forma negligente ao sair



APELAÇÃO Nº 0001220-37.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001221-22.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001222-07.2007.8.26.0374

da estrada de terra para ingressar na rodovia em velocidade abaixo do mínimo permitido para o local, provocando imensa nuvem de poeira que dificultou a visibilidade do condutor da viatura policial, dando causa ao acidente. Alegam, no mais, que a corré Bioserv deveria ter adotado as cautelas necessárias para evitar o acúmulo de pó na estrada de terra, que tampouco era dotada de sinalização adequada. Aduzem, outrossim, que não existe comprovação de que a viatura estava sendo conduzida acima do limite de velocidade, argumentando, também, que era imprescindível a manifestação do Ministério Público antes da prolação da sentença, o que não ocorreu. Buscam, por isso, a inversão do resultado do julgamento. pleiteiam Alternativamente, reparos no concernente arbitramento dos honorários advocatícios.

A ré Ouro Verde Locação e Serviços S.A, adesivamente, insurge-se contra a revogação, na sentença, do despacho que deferiu a denunciação da lide à empresa Case — Comercial Agroindustrial Sertãozinho, argumentando que apenas locou o veículo envolvido no acidente, sendo inaplicável, por isso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Recursos bem processados.

Preparado somente os apelos da corré Ouro Verde em face da

APELAÇÃO Nº 0001220-37.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001221-22.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001222-07.2007.8.26.0374

gratuidade processual conferida aos autores.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento de todos os apelos (*fls. 1.026/1.033 dos autos n.º 0001222-07.2007, fls. 727/731 dos autos n.º 0001220-37.2007* e *fls. 617/621 dos autos n.º 0001221-22.2007*).

Em face da existência de conexão, os processos foram reunidos e apensados para julgamento conjunto.

É o relatório.

1) Ressalto, de início, que as r. sentenças foram disponibilizadas no DJe antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, assim como os recursos foram interpostos anteriormente à essa data, de tal sorte que se faz necessária observância ao princípio *tempus regit actum*, aplicando-se, ao caso, as disposições do Código de Processo Civil de 1973.

Destaco, a propósito, o enunciado administrativo n.º 2 do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



APELAÇÃO Nº 0001220-37.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001221-22.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001222-07.2007.8.26.0374

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2) Inocorreu o apregoado cerceamento de defesa na medida em que o julgamento antecipado é faculdade do magistrado, segundo o princípio do livre convencimento e da motivada apreciação da prova, sobretudo nos casos como dos autos em que a produção de provas pericial e oral revelava-se desnecessária para o desate do litígio.

A esse propósito, ponderou a ilustre Procuradora de Justiça, em seu parecer exarado nos autos n.º 0001222-07.2007, que "ao contrário do alegado, o julgamento deste feito não dependia de nova dilação probatória, até porque quando prolatada a sentença já tinha mais de oito anos da ocorrência do acidente. (...) O cerceamento do direito de prova somente se caracteriza quando há o indeferimento de prova útil ao deslinde da causa, o que não é o caso dos autos"

TRIBUNAL DE JUSTICA

S DE FEVREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0001220-37.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001221-22.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001222-07.2007.8.26.0374

(cf. fl. 1.029).

3) Afasto, também, a arguição de nulidade da sentença por ausência de manifestação do Ministério Público na medida em que o decreto de nulidade, nessa hipótese, está condicionado à efetiva demonstração de prejuízo, o que não ocorreu.

Destaco, a propósito, precedente da lavra do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullités sans grief (REsp. n.º 1.010.521/PE, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti. No mesmo sentido: REsp. n.º 814.479/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

4) No mérito, tenho para mim que



APELAÇÃO Nº 0001220-37.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001221-22.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001222-07.2007.8.26.0374

as lides foram corretamente solucionadas em primeiro grau.

Extraio, a propósito, o seguinte excerto do julgado, comum às três decisões, que adoto, como razão de decidir, para evitar repetições, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*:

"(...) não há como deixar de concluir que os requeridos não são responsáveis pelos danos suportados pelos requerentes, uma vez verificada a culpa exclusiva do condutor da viatura policial militar, fato de terceiro que impede a existência do necessário nexo etiológico. (...) O contra-argumento de que o acidente não teria ocorrido caso o caminhão já tivesse atingido a velocidade mínima de 40km/h é falacioso, na medida em que, sendo dia, o rastro de poeira proporcionou tempo suficiente para o encarregado pela direção do veículo policial reagisse com prudência (safety first), diminuindo a velocidade da barca e aguardando uma melhor oportunidade de ultrapassagem, preservando o patrimônio humano e material de sua corporação. A alegada omissão do DER em evitar o risco inerente à atividade canavieira lindeira às Rodovias Estaduais na região de Ribeirão Preto, também não se sustenta. Diferentemente de animais, que podem ser contidos por cercas, e de espécimes arbóreas, que podem ser remanejadas preventivamente, não há como impedir a



APELAÇÃO Nº 0001220-37.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001221-22.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001222-07.2007.8.26.0374

formação das nuvens de poeira. No período noturno, cabe ao DER sinalizar a necessidade de redução da velocidade máxima permitida, para evitar que a falta de visualização das luzes traseiras provoque acidentes. Todavia, de dia, a própria coluna de partículas chama atenção dos motoristas, de modo que forçoso concluir, novamente, que a morte do parente dos requeridos foi provocada exclusivamente pela intrepidez inconsequente de seu companheiro de farda".

Com efeito, em se tratando de ação indenizatória incumbia aos autores demonstrar, de forma inequívoca, o dano sofrido, o nexo causal e a culpa imputada aos réus, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Embora lamentável o acidente e suas consequências, as provas produzidas não sinalizam a responsabilidade do motorista da empresa-corré Bioserv Bioenergia S.A pela ocorrência do evento, nada ficando provado quanto ao seu comportamento deficitário.

Em contrapartida, há evidências de que o infortúnio teve origem em ato exclusivo do condutor da viatura policial, que assumiu o risco de colisão ao ingressar em área de baixa visibilidade (*nuvem de poeira na estrada*), sem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0001220-37.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001221-22.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001222-07.2007.8.26.0374

adotar as cautelas de praxe.

Ao que tudo leva a crer, o motorista da viatura não agiu com a diligência recomendada já que adentrou na nuvem de poeira imprimindo ao veículo velocidade incompatível com as condições do local (fl. 630 — autos n.º 0001222-07.2007), desprezando a distância de segurança que lhe possibilitasse a frenagem no caso de necessidade, conforme o disposto no artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, **verbis**:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Em que pese a responsabilidade



11

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0001220-37.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001221-22.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001222-07.2007.8.26.0374

civil ser independente da criminal, nos termos do artigo 935 do Código Civil, incumbia aos autores demonstrar a culpa do motorista do caminhão para fazer jus ao recebimento da indenização reclamada, o que a bem da verdade não se verificou.

Neste particular, cabe destacar que o condutor do caminhão foi absolvido na esfera criminal, tendo o ilustre Desembargador França Carvalho, a quem coube a relatoria do recurso de apelação, observado que "não se pode inferir culpa do apelante em razão da poeira levantada, quando o veículo, vindo de estrada de terra, ingressou na rodovia asfaltada, pois, tal fenômeno, é comum e previsível, nas vias desprovidas de pavimentação". E mais. "Esse comportamento do motorista, que não se detém, nem diminui a marcha e ingressa, sem visibilidade, em nuvem de poeira, infelizmente é comum e tem sido a causa de acidentes de trânsito" (fl. 683 dos autos n.º 0001222-07.2007).

Por outro lado, não há como afastar a responsabilidade exclusiva do policial que conduzia a viatura pois, ao que se extrai do contingente, era possível aos motoristas que transitavam pela rodovia ter plena visão da densa nuvem de poeira formada, notadamente porque o

12



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0001220-37.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001221-22.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001222-07.2007.8.26.0374

acidente ocorreu durante o dia.

A esse respeito, Heleno Maia Oliveira, que presenciou o acidente e cujo depoimento não restou desmentido, informou que "cruzou com uma viatura e viu que ela parou naquela entrada para fazer o retorno e voltar para Morro Agudo, que no trecho entre esta entrada e a ponte do Ribeirão do Agudo viu que um caminhão de transporte de cana de açúcar entrou na pista levantando uma grande quantidade de poeira e que não dava para ver aquele veículo, que após passar a ponte do Ribeirão, a viatura ultrapassou seu veículo e, logo em seguida, entrou naquela poeira e neste momento não dava pra ver nem o caminhão e nem a viatura" (cf. fls. 101/102 dos autos n.º 0001220-37).

Paralelamente, os pareceres da d. Procuradoria de Justiça (*autos n.º 0001222-07.2007 e 0001220-37*) apontam para a inexistência de qualquer responsabilidade do DER, considerando que o acidente não foi causado por defeito na pista ou na sinalização (*cf. fls. 1.032/1.033*), além de não ter como impedir a formação de nuvem de poeira em razão do tráfego de determinados veículos em suas pistas (*cf. fl. 731*).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0001220-37.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001221-22.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001222-07.2007.8.26.0374

Em resumo, as circunstâncias que envolveram o fatídico evento não autorizam divisar o comportamento culposo debitado ao motorista do caminhão, apto para gerar direito à percepção das verbas indenizatórias perseguidas.

Logo, o resultado emprestado ao litígio não poderia ser diverso, mesmo porque os apelantes não lograram infirmar as sólidas conclusões do *decisum*.

Os honorários advocatícios foram estipulados dentro dos parâmetros legais (*R*\$ 5.000,00 para cada uma das partes - art. 20, parágrafo 4º, do CPC/73, observada a gratuidade deferida aos autores), não comportando, desta forma, a redução perseguida considerando que a profissão de advogado deve ser bem remunerada como qualquer outra, não se justificando a atribuição de honorários minguados, sob pena de configurar atentado à dignidade profissional do causídico.

Por fim, em face do improvimento dos recursos dos autores, julgo prejudicados os apelos adesivos da corré Ouro Verde que buscavam o deferimento da denunciação da lide no caso de inversão do resultado do



APELAÇÃO Nº 0001220-37.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001221-22.2007.8.26.0374 APELAÇÃO Nº 0001222-07.2007.8.26.0374

julgamento.

Ante o exposto, nego provimento dos n.os autores (processos aos recursos 0001222-07.2007.8.26.0374, 00001220-37.2007.8.26.0374 e 0001221-22.2007.8.26.0374), reputando prejudicados os apelos adesivos da corré Ouro Verde (0001222-07.2007.8.26.0374 e 00001220-37.2007.8.26.0374).

RENATO SARTORELLI Relator

Assinatura Eletrônica